



Número: **0600407-10.2024.6.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **01/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600040-09.2024.6.18.0057**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Convenção Partidária, Mandado de Segurança**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS JOSE DA SILVA (IMPETRANTE)	
	THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO)
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAINÓPOLIS PI (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22193633	02/08/2024 12:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DE JUIZ MEMBRO DA CORTE

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600407-10.2024.6.18.0000 - Vera Mendes - PIAUÍ**

**IMPETRANTE: CARLOS JOSE DA SILVA**

**ADVOGADO: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - OAB/PI5671**

**ADVOGADO: VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - OAB/PI3789-A**

**LITISCONSORTE: Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)**

**AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAINÓPOLIS PI**

**RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS**

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CARLOS JOSÉ DA SILVA, contra ato da EXMA. SRA. JUÍZA DA 57ª ZONA ELEITORAL.

O impetrante informa que foi ajuizada a representação de nº 0600040-09.2024.6.18.0057, pela Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil), em que alegou a “suposta propaganda irregular, sob o fundamento de que a utilização das imagens do Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, do Senador Wellnigton Dias e do governador Rafael Fonteles - ambos filiados ao PT, no convite para a convenção partidária que se realizará no dia 03/08/2024, estaria confundindo o eleitorado da municipalidade, pois supostamente não existiria o apoio político entre o PT e ao pré-candidato naquela municipalidade”.

Demonstra que houve a concessão da tutela de urgência pela MM Juíza, que determinou a remoção e



abstenção de publicidades.

Sustenta que o impetrante integra a base de governabilidade do Governo Federal e Estadual, havendo o apoio por parte dos representantes deste.

Requer a concessão de medida liminar no sentido suspender a decisão impugnada proferida nos autos da Representação n. 0600040-09.2024.6.18.0057. No mérito, a confirmação da liminar, com a concessão da segurança.

Junta aos autos a documentação de ID 22192694 a 22192699.

Sucintamente relatado. DECIDO.

Consoante exposto, o presente *mandamus* tem como objetivo a suspensão da decisão da MM Juíza da 57ª Zona Eleitoral que determinou a remoção e abstenção de publicidades do impetrante que façam vinculação da sua candidatura com as imagens do Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, do Senador Wellington Dias e do governador Rafael Fonteles.

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Primordialmente, faz-se necessário esclarecer que para viabilização do mandado de segurança contra ato jurisdicional, além da necessária inexistência de recurso próprio a combatê-lo, também é essencial restar estritamente comprovado que a decisão atacada padece de flagrante ilegalidade, abuso ou teratologia, posição essa adotada também nos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO QUE INADMITIU O MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ATOS JURISDICIONAIS PRATICADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada.**



2. In casu, o mandado de segurança impetrado no Tribunal Superior do Trabalho objetivava a reforma dos acórdãos proferidos no processo ED-ED-ED-AgR-E-ED-RR-34600-32-2008.5.11.0003 que: (i) ao apreciar os segundos embargos de declaração opostos pelo impetrante, impôs multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e (ii) diante da reiteração da conduta processual, elevou a punição para 10% (dez por cento), nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

3. Em tais circunstâncias, a decisão objeto da impetração não padece dos vícios que autorizariam a utilização da via mandamental ab origine. Deveras, as medidas adotadas pelo acórdão impugnado encontram respaldo na lei processual e na jurisprudência.

4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(STF, RMS 33522 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CARÁTER ABUSIVO NA DECISÃO COMBATIDA. SÚMULA 267/STF.1. É incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou transitada em julgado, mormente porque tal remédio constitucional não representa panaceia para toda e qualquer situação, nem é sucedâneo do recurso específico ou da ação rescisória. Inteligência da Súmula 267/STF.2. **O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida, situação que não ocorreu nos autos.**3. Agravo interno não provido.(STJ, AgInt no RMS 51888 / RSAGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2016/0229527-1, Relator(a): Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/05/2017, Publicação DJE 26/05/2017)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 22 DA SÚMULA DO TSE. OFENSA AO ART. 5º, LXIX, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Nos termos do Enunciado nº 22 da Súmula do TSE, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais" 2. Na espécie, encontra-se pendente pedido de reconsideração e não se verifica teratologia ou ilegalidade na decisão judicial impugnada. **3. Na linha de precedentes desta Corte,**



**"[...] a Súmula nº 22/TSE, cujo teor corresponde ao Enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal, não contraria ou limita a disciplina do mandado de segurança, uma vez que decisões judiciais devem ser impugnadas pelos recursos legalmente previstos, autorizada a utilização do writ nas hipóteses de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo, tal qual resguarda o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal" (AgR–Reconsid–Pet nº 0600112–47/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 8.10.2019, DJe de 20.5.2020). 4. Assentado o não cabimento do mandado de segurança, é despicienda a análise da matéria de fundo, sem que isso configure omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo interno.**

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 060055816, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/09/2020)

Pois bem.

Analisando a decisão impugnada (ID 22192699, fl. 25), observo que a MM Juíza afirma que “a utilização pelo candidato da oposição, Dr. Carlim, da imagem do Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, do Senador Welligton Dias e do governador Rafael Fontele, que fazem parte do Partido dos Trabalhadores, induz os eleitores em erro, pois, faz crer que o requerido que se encontra na coligação do Partidos dos Trabalhadores na municipalidade, o que não é verdade”. Vislumbro uma possível teratologia, como passo a explicar.

Resta incontroverso, a meu ver, que há apoio do Partido dos Trabalhadores ao impetrante. Tal fato consta de vídeo acostado aos autos sob o ID 22192694, em que o ministro Wellington Dias profere as seguintes palavras:

Olá, o meu abraço para o meu querido povo de Vera Mendes, você sabe o carinho que eu tenho aqui por Vera Mendes e também muito trabalho. Agora, nós vamos ampliar esse trabalho com essa vitória desta eleição.

Vamos nesta convenção aprovar para prefeito o Dr. Carlim e para vice o Dirceu, aqui com esse time extraordinário de vereadoras, vereadores que conhece bem o município, que tem experiência, cada um em sua área e vão estar lá na câmara municipal.

O que queremos desta vitória: integrar ainda mais Vera Mendes com o governador Rafael, com o governo do Estado que tá junto com esse time, e com o governo Federal, com Luís Inácio Lula da Silva, nosso Lula, que aqui eu transmito em nome dele total apoio.

É o time de Wellington Dias, time do Lula, o time do Rafael trabalhando junto aqui com o Dr. Carlim, Dirceu e todo esse time de vereadores e vereadoras, todos esses



líderes que estão aqui presentes, vamos agora trabalhar para a vitória até a eleição e aí logo depois da eleição, já preparar os projetos, começar o mandato na primeira semana de janeiro já com muito trabalho, vamos lá.

Portanto, há o claro e manifesto apoio aos pré-candidatos a prefeito e vice, bem como aos vereadores e vereadoras do partido. Por se tratar do Ministro Wellington Dias, é incontroverso que se trata de uma pessoa que tem ampla voz para falar não apenas em seu nome, mas também nas demais lideranças do Partido dos Trabalhadores.

Em que pese, de fato, a estranheza em declarar apoio a pré-candidato de outro partido quando, no município, há pré-candidato do próprio PT, tal fato foge à alçada desta justiça especializada, devendo ser discutida *interna corporis*.

Configurado, portanto, o *fumus boni iuris*.

Quanto ao perigo de demora, este também é evidente, mesmo porque o vídeo supracitado foi gravado por ocasião da convenção do Partido do ora impetrante, que ocorrerá amanhã (dia 03/08/2024).

Pelas razões expostas, DEFIRO o pedido liminar pleiteado, e determino a suspensão da decisão proferida nos autos da Representação 0600040-09.2024.6.18.0057 (ID 122358796).

Notifique-se a autoridade impetrada, entregando-lhe cópia da presente decisão a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Intime-se a Advocacia Geral da União para, querendo, ingressar no feito, enviando-lhe cópia dos autos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Cite-se o litisconsorte para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador Regional Eleitoral, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Teresina/PI, 2 de agosto de 2024.

**LIRTON NOGUEIRA SANTOS**

Juiz Relator





Este documento foi gerado pelo usuário 695.\*\*\*.\*\*\*-15 em 02/08/2024 12:19:43

Número do documento: 24080212104341100000021842316

<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212104341100000021842316>

Assinado eletronicamente por: LIRTON NOGUEIRA SANTOS - 02/08/2024 12:10:43